

Acórdão: 16.482/04/3ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111091-65  
Impugnante: Orientrade Rep. Imp. Exp. Com. e Assist. Técnica Ltda.  
Proc. S. Passivo: Daniela Maria Ipolito Khouri/Outro(s)  
PTA/AI: 16.000077386-30  
CNPJ: 00.010.690/0001-60  
Origem: DF/Contagem

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOLUÇÃO IRREGULAR.** Pedido de restituição de imposto retido e recolhido a título de substituição tributária, ao argumento de que a mercadoria fora recusada pelo cliente, por estar em desacordo com o pedido. Retorno da mercadoria não comprovada nos autos. Pedido de restituição indeferido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre pedido de restituição de ICMS recolhido por substituição tributária, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, relativo à nota fiscal n.º 052.057, ao fundamento de que a mercadoria foi recusada pelo cliente por estar em desacordo como o pedido.

O pedido de restituição formulado pela Impugnante foi indeferido pela Chefia da Administração Fazendária de Contagem, conforme despacho de fl. 28.

Inconformada com o indeferimento, a Requerente apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/46.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 49/52, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A Impugnante requer a restituição do valor do ICMS recolhido por substituição tributária, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE de fl. 19, relativo à nota fiscal n.º 052.057, por ela emitida em 30/05/01 (fl. 21), ao fundamento de que a mercadoria foi recusada pelo cliente por estar em desacordo como o pedido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, para que o pedido possa ser deferido, é condição *sine qua non* que a alegação da Requerente esteja comprovada nos autos, qual seja, que a mercadoria retornou integralmente ao seu estabelecimento, em função de recusa do cliente, por estar desacordo com o pedido.

Nesse sentido, o art. 78, do RICMS/96, assim estabelece:

**Art. 78** - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

§ 1º - Na hipótese deste artigo:

1) a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

2) a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, aporá na mesma o seu carimbo de CNPJ.

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

1) a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o "visto" do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

2) o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores." (G.N.)

Analisando-se a nota fiscal relativa ao pedido (fl. 21), percebe-se que em seu verso não consta o carimbo de CNPJ do estabelecimento destinatário (*Irmãos Bretas Filhos e Cia Ltda.*).

Ademais, na nota fiscal 052.057 não foram informados os dados relativos à empresa responsável pelo transporte das mercadorias e não foi anexado aos autos o CTRC relativo ao serviço de transporte. Assim, o teor da declaração contida em seu verso, assinada por *M.T.J Transportes Ltda.*, carece de comprovação documental, pois não se sabe que empresa foi, efetivamente, responsável pelo transporte das mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além desses fatos, não obstante a existência de Posto de Fiscalização no itinerário Minas Gerais - São Paulo, a nota fiscal n.º 052.057, emitida pela Impugnante/Requerente, não contém o “visto” do Fisco quando do suposto retorno das mercadorias, conforme exige o item “1”, do § 3.º, do art. 78 acima transcrito.

Há, ainda, outros elementos que põem em dúvida o efetivo retorno das mercadorias ao estabelecimento da Impugnante, quais sejam:

- 1) Nota Fiscal n.º 052.057: Refere-se à remessa da mercadoria ao estabelecimento destinatário, estando datada de 31/05/2001;
- 2) Nota Fiscal n.º 052.214 (fl. 20): Refere-se à nota fiscal de entrada da mercadoria supostamente recusada pelo cliente, por estar em desacordo com o pedido. A data de sua emissão é 13/06/2001.

A Impugnante não trouxe aos autos nenhuma alegação plausível que explique o período de 14 (quatorze) dias compreendido entre as datas de saída e retorno da mercadoria a seu estabelecimento.

De toda forma, ainda que desconsiderado o último argumento, não contendo a nota fiscal n.º 052.057 o carimbo de CNPJ do estabelecimento destinatário e carimbo de Posto Fiscal existente no itinerário entre Contagem e São Paulo, o retorno da mercadoria não restou comprovado, fato que torna imperioso o indeferimento da restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

**Sala das Sessões, 02/07/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**